



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.720014/2011-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.065 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72.

O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente em relação à preliminar de tempestividade; rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata o presente processo, de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à glosa de despesas médicas no ano-calendário 2007 no valor de R\$ 19.170,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (fls. 52 a 57).

Consoante relatório de descrição dos fatos fl. 55:

Contribuinte devidamente intimada e reintimada a identificar paciente nos recibos e Notas Fiscais apresentados não atendeu a solicitação. Parte dos recibos refere-se a tratamento de Ana Carolina Panegossi que não consta como dependente da contribuinte e não há previsão legal para dedução de despesas com nutricionista.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	288.837.038-71	ISABELA TAVARES	010	150,00	0,00	0,00
02	062.567.428-14	GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA	010	600,00	0,00	0,00
03	092.881.408-40	JOAO SERGIO NOMATO	010	2.950,00	0,00	0,00
04	07.563.746/0001-52	GASTROLIGHT CENTER - CENTRO AVA	020	9.385,00	0,00	0,00
05	268.878.188-09	JULIANA CRISTINA CESAR SALGADO	010	700,00	0,00	0,00
06	750.107.398-87	SERGIO DANIEL MARIOTTINI	010	3.600,00	0,00	0,00
07	04.260.939/0001-46	DIAGNOSTIKA PLUS - PATOLOGIA CI	020	1.785,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	62.880,46
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	22.465,47
4) Glosa de Deduções Indevidas	19.170,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	59.564,99
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	10.078,05
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.188,95
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	8.889,10
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.617,35
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	5.271,75

Impugnação

Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 20/01/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 04/02/2011 (fls. 04 e 51) aduzindo os seguintes argumentos:

Ocorre que a glosa e o conseqüente auto de infração que ora se impugna são totalmente ilegais, tendo em vista que as despesas médicas foram comprovadas por meio de documentação idônea e pertinente, razão pela qual referido lançamento mostra-se totalmente improcedente.

(...)

No presente caso, a Impugnante apresentou os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas.

Tudo foi realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80.

Notemos que os recibos foram emitidos em nome da Impugnante, contendo os dados do emitente, nos termos do Art. 80 do RIR, razão pela qual são dotados de presunção de veracidade. Dessa forma, não cabe ao fisco rechaçá-los, e, por conseguinte, glosar a dedução, sob alegação de que a paciente não foi identificada.

Muito pelo contrário, os recibos de maiores monta identificam claramente o nome da Impugnante, o tipo de serviço prestado, forma de pagamento. Os recibos possuem o nome e logo das empresas prestadoras do serviço, inclusive os dados permitem a perfeita identificação delas, localidade, inclusive inscrição municipal.

Não há de se admitir pela riqueza de detalhes que se negue a dedução das despesas médicas sob alegação de que não se pode identificar a Impugnante ou a veracidade dos recibos.

As pessoas que os forneceram são entes conceituados, de fácil contato, que permitem a plena averiguação das informações prestadas na DIRPF 2007/2008, ora defendidas.

As despesas médicas constituíram saídas de renda, dessa forma, não integram a base de cálculo para apuração do imposto, conforme Art. 80 do Decreto 3000/99.

(...)

Outrossim, a fim de corroborar a veracidade das despesas médicas e conseqüente direito à dedução, colecionam-se aos autos os cheques que foram objetos de pagamento aos médicos, enaltecendo assim a veracidade das despesas.

(...)

Outrossim, inexistente no RIR exigência de laudos médicos para a comprovação das despesas médicas, bastando documento que preencha os requisitos do inciso III, do § 1º; do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda. E, na sua falta, cheque nominativo. A legislação é clara!

A exigência de laudo médico, como se pode verificar pela análise do art. 80, somente é exigida, em seu § 32, para que se possa considerar despesas médicas "os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental".

Ademais, não se deve olvidar que a apresentação dos laudos médicos está coberta pelo sigilo profissional.

(...).

O auto de infração impugnado, portanto, encontra fundamento tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados.

(...)

Aliás, no caso em análise, não se realizou uma prova sequer em desfavor dos documentos apresentados 'pela Impugnante.

(...)

É preciso que a fiscalização apresente ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SEGUROS da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito. Estamos, indubitavelmente, diante de um caso em que as autoridades fiscalizadoras buscaram recurso na presunção para fundamentar a autuação imposta à Impugnante, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal.

Em tais condições, deveria o Fisco, para glosar as despesas médicas, realizar, ou menos, prova contrária.

De outra parte, milita em favor da Impugnante, o princípio da boa-fé, pois não pode a Autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário.

(...)

Sendo assim, resta evidente a veracidade dos documentos apresentados como prova da dedução de despesas médicas, sendo legítima a conduta da Impugnante, não podendo o Fisco glosar os valores, mediante presunção, sem apresentar prova em contrário.,

ALIÁS, A IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA 'É DE GRANDE EQUÍVOCO, ESPECIALMENTE, NO TOCANTE ÀS SEGUINTEs - DEDUÇÕES: (I) - Diagnóstica Consultoria em Patologia Cirúrgica - R\$ 1.785,00; (II) - GASTRO LIGTH - R\$ 9.385,00 - Centro avançado de diagnóstico e tratamento de cirurgia de gastroenterologia e cirurgia de obesidade.

Ora, são pessoas jurídicas ativas, existentes, que expressamente atestam por seus documentos a prestação de serviços médicos e exames. Não há nos autos razão fática ou jurídica para tais glosas.

(...)

Conforme fundamentação do auto de infração, alega-se que houve a dedução de despesa médica realizada em favor de terceiro que não é dependente da Impugnante.

No entanto, deve-se considerar a despesa médica como um suprimento da falha do Estado em não prover toda a sociedade com o direito à saúde, entre outros, previsto em nossa carta magna.

A dedução constitui um benefício àquele que utiliza seus próprios proventos para custear algo que deveria ser fornecido pelo Estado, que não o faz.

Dessa forma, ainda que se considere que Ana "Carolina Panegossi não seja dependente da Impugnante, fato é que são entes familiares e queridos, onde os auxílios são mútuos, de

forma que não descaracteriza o intuito do legislador de beneficiar o contribuinte com a dedução de despesas médicas decorrentes dos entes próximos do contribuinte.

O que se busca evitar com a inviabilidade da dedução daquele que não é dependente é a fraude. Posto que, se não fosse, assim qualquer um poderia ter despesa médica para ser abatida de outra pessoa, não havendo a mínima coerência e legalidade nisto.

No entanto, não é o presente caso, no qual o laço familiar supre a ausência de "dependência" jurídica, para caracterizar a despesa médica como dedutível, tendo em vista que apenas ocorre por hipossuficiência do Estado.

Posto isso, deve-se considerar a \ despesa médica paga em nome de terceiro familiar, como sendo dedutível.

Ao contrário do entendimento estampado no demonstrativo de infração, resta perfeitamente possível a dedução das despesas efetuadas com nutricionista.

(...)

Não bastasse isso, com relação ao tratamento efetuado junto ao nutricionista, deve ser considerado como dedutível, pois representa tratamento complementar à saúde, devidamente indicado por um profissional da área

Ademais, a incidência da TAXA SELIC, sobre o suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico.

A Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110 do C.T.N., à medida em que desnatura a cobrança dos juros incidentes "sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes o caráter, de moratório (que é o efetivamente correto, porquanto pressuposto do acréscimo) para remuneratório (reflexo dos elementos que integram o cálculo da TAXA SELIC).

Não encontra fundamento no artigo 161, § 12, do C.T.N., porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza MORATÓRIA, e não remuneratória médica.

(...)

Por outra banda, a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 52, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Isto porque, o valor da multa de 75% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, em virtude da Impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas.

Portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta.

No entanto, "ad argumentandum tantum", tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 22, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Sendo assim, há de ser reduzida; ao menos, para o patamar de 20%.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, afastaram a preliminar argüida e no mérito julgaram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

SIGILO MÉDICO

Em vista do sigilo fiscal, que impede aos agentes do fisco divulgar qualquer informação de que tenham conhecimento em função de suas atividades, não há quebra de sigilo médico por divulgação de informações a cerca de tratamentos a que o contribuinte tenha se submetido em atenção a sua própria defesa perante o fisco.

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS DO TRATAMENTO

A dedução da base de cálculo tributável do Imposto de Renda somente é permitida para tratamento de saúde que tem o contribuinte ou seus dependentes, declarados na DIRPF, como beneficiários, não se aplicando a tratamentos de terceiras pessoas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NUTRICIONISTA

A previsão legal de dedução da base de cálculo do IRPF abrange apenas pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Não há previsão para profissionais de nutrição.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes

infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 18/02/2014 (fl.114), o contribuinte interpôs em 14/04/2014 recurso voluntário (fls. 123 a 143) e argumenta:

O lançamento tributário realizado por meio da notificação refere-se ao fato de lançamentos de dedução de despesas médicas que não foram aceitas pela fiscalização foi impugnado pela Sra. Ana através de procuradores ou pessoalmente e os mesmos não foram intimados da decisão, tendo em vista que a contribuinte faleceu e os procuradores não receberam intimação da decisão objeto da intimação SAC - 043/2014, assim sendo o presente recurso tem cabimento por tempestivo que é, haja vista que somente nessa oportunidade houve conhecimento da decisão por parte da inventariante.

A decisão considerou que todas as despesas médicas haveriam de ser efetivamente glosadas, sem qualquer exceção. De fato parte das despesas glosadas, apesar de serem efetivamente suportadas pela contribuinte em favor de si e de sua família, possui fundamento por razões defeito formal de documentação ou de falta de base legal em face do atendimento médico não ser considerado como tal pela legislação. No entanto, as despesas abaixo descritas, devidamente comprovadas por recibos acostados aos autos, não podem de forma alguma serem desconsideradas em face de que não foi acostada documentação exigida ilegalmente pela fiscalização, como cópia de prontuário médico, cheques, extratos e etc..

Dessa forma, retificando a declaração de informe da contribuinte considerando legal as despesas acima efetivamente incorridas e comprovadas, temos que ao invés do apontamento de R\$.5.271,75 de IR e multa DE 75% - R\$.3.953,61, temos o valor de R\$.4.772,35, com multa de 75% - R\$.1.789,63, com direito de redução de 50%, nos termos do artigo 961 do RIR/99.

(...)

No presente caso o contribuinte colaborou com a fiscalização apresentando todos os documentos solicitados nos anos

exercícios. O Fiscal teve a oportunidade de avaliar tecnicamente toda a documentação apresentada, mas assim não o fez, eis que permeou somente por urna dedução destituída de qualquer princípio de prova, utilizando-se de PRESUNÇÃO, colocando por terra toda a prova documental apresentada pelo Contribuinte.

Em face das despesas acima identificadas e separadas o Contribuinte apresentou todos os recibos decorrentes de despesas médicas e odontológicas incorridas por ele, as quais foram corretamente declaradas.

Os fatos, portanto, foram provados e demonstrados de forma clara e cristalina por meio do único documento válido recibo ou nota fiscal.

Mas o que demandou a fiscalização promover a autuação fiscal? Simplesmente fora o fato de não apresentar prontuário médico, o qual não é documento exigido pela documentação, havendo, portanto, ilegalidade na conduta administrativa. Nem se discute e o prontuário é ou não sigiloso, mas sim de que ele não é condição para comprovar despesa médica diante de recibo que não se mostrou falso ou não declarado na declaração do profissional médico.

Vale lembrar e esclarecer que o fiscal possui meios alternativos de verificar os recibos e a documentação dos subscritores corresponde à realidade. Caberia ele confrontar as declarações dos profissionais que ofertaram recibos e outros meios, mas apenas ousou afirmar que essas despesas não foram comprovadas.

A atividade da fiscalização encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180. O contribuinte tem direito ao Tratamento Humano, não podendo receber torturas de ordem moral, do tipo a induzir que "o passado do mesmo o condena". Não é permitido exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em Lei.

O contribuinte está obrigado a fornecer somente os documentos e livros previstos na lei e não exigir documentos além dos legalmente permitidos e que em momento algum foram objeto de contrariedade formal ou material juridicamente válidas.

O fiscal está sujeito a várias normas e regras na atividade de fiscalização, no caso de adoção de tais procedimentos, revela-se causa de improcedência do auto de infração, em face da má conduta do fiscal.

É cediço que um dos principais princípios que norteiam o Direito Tributário foi violado no presente auto de infração. O Poder de Tributar do Estado nunca, jamais, poderá renegar o Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal. No presente caso a fiscalização exige do contribuinte documentos e procedimentos que não encontram albergue em qualquer legislação tributária. Ainda que se admitisse a interpretação extensiva da legislação tributária, não poderia o Fiscal impor condição não prevista em lei ao contribuinte.

(...)

Resta, pois, mais do que evidente que o Direito ampara o contribuinte no presente processo administrativo, o qual exige a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código Civil. Os atos da vida civil são regulados pela Legislação material, a qual ampara a pretensão do contribuinte em ver validados os recibos apresentados e excluída a multa e imposição de tributo Imposto de Renda ao mesmo.

A atividade da Administração Tributária diz-se vinculada em face de que não pode ultrapassar os limites determinados pela legislação tributária. No presente caso o que se verifica claramente é a exteriorização do ferimento de morte deste princípio da administração, onde um auditor fiscal impõe a glosa de recibos materialmente e formalmente perfeitos, corroborados por declarações dos profissionais que os subscreveram. Desta forma, a atividade tributária está em dissonância com a legislação, impondo ao contribuinte tributo apurado de forma irregular, atingindo, por consequência, sua capacidade contributiva do contribuinte e em detrimento do princípio da legalidade.

(...)

É princípio do Direito Tributário a "Capacidade Contributiva". Se ao Estado cabe o poder de tributar, ao contribuinte é permitido utilizar-se dos princípios limitadores desse poder. Um deles é impor ao Estado que respeite o contribuinte em sua capacidade contributiva. No presente caso o contribuinte demonstrou e provou que parte das despesas incorridas, isso, evidentemente, permite ao contribuinte compor a justa tributação de sua renda de acordo com suas despesas dedutíveis. O fisco, ao impor ao mesmo a glosa dessas despesas está ferindo de morte também esse princípio que deve ser preservado pela administração tributária e não o foi no presente caso.

(...)

Isto posto, requer se digne a autoridade administrativa tributária julgadora decretar a insubsistência ou nulidade do auto de infração de parte do auto de infração consoante disposto na razões deste, considerando os valores lançados no modelo de declaração retificadora, a qual aponta o valor devido de R\$.4.772,35, com multa de 75% - R\$.1.789,63 -, com direito de redução de 50%, nos termos do artigo 961 do RIR/99.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Consoante preceitos estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Consta, nos autos, que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, por via postal, com recebimento datado de 18/02/2014, terça-feira (Aviso de Recebimento - fls. 114). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 19/02/2014, quarta-feira, restando seu termo no dia 20/03/2014, quinta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 14/04/2014, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que na peça recursal houve alegação de tempestividade. A inventariante **Ana Carolina Gandini Panegossi, residente e domiciliada no mesmo endereço de Anna Zulmira Ortiz Gandini Panegossi** (Avenida Campos Salles n. 379, Centro, CEP: 15990-140 - Matão - SP), alega que:

Processo nº 15971.720014/2011-02
Acórdão n.º 2003-000.065

S2-C0T3
Fl. 157

O lançamento tributário realizado por meio da notificação foi impugnado pela Sra. Ana através de procuradores ou pessoalmente e os mesmos não foram intimados da decisão

Tendo em vista que a contribuinte faleceu e os procuradores não receberam intimação da decisão objeto da intimação SAC — 043/2014, assim sendo o presente recurso tem cabimento por tempestivo.

ESPÓLIO DE ANA ZULMIRA GANDINI PANEGOSSÍ, brasileira, casado, inscrita no CPF sob nº 743.606.208-53, nesta ato representada pela inventariante **ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSÍ**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da cédula de identidade RG n. 26.236.988-6 SSP/SP e inscrita no CPF n. 295.110.328-01, residente e domiciliada em Matão, Estado de São Paulo, à Avenida Campos Salles n. 379, Centro, CEP n. 15990-140, neste ato representado por seus advogados que abaixo subscrevem, vem apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** a ser dirigido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, diante da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, cujo acórdão decidiu por manter o auto de infração. Para tanto segue as motivações de fato e de direito:

A inventariante anexa ao recurso certidão de óbito de Eugênio Panegossi, e compromisso de inventariante Processo nº 0001799-562013.826.0347 de 23/03/2013.

Analizando a documentação acostada aos autos, constata-se que **o domicílio da inventariante Ana Carolina Gandini Panegossi coincide com o da recorrente Anna Zulmira Ortiz Gandini Panegossi**. Copio a seguir conteúdo do AR que comprova o recebimento da intimação 043/2014 no endereço da inventariante **por João Rafael Panegossi Sola, neto de Anna Zulmira**.

 CORREIO/AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO RA689752380BR	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA SACAT - LSSA AV. RODRIGO FERNANDO GRILLO, 2775, JD. DAS FLORES 14.801-534 - ARARAQUARA - SP FONE: 16-3305-3151		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA 18/03/14 16:33 b 11:11 11:11	
Intimação-43/2014-15971.720014/2011-02		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECIUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE PARA ENTREGA ☐ OUTROS:	
DESTINATÁRIO			
Anna Zulmira Ortiz Gandini Panegossi Av. Campos Salles - 379 - Centro 15990-140 - Matão - SP			
NOME E ASS. RECEBEDOR		R.G. RECEBEDOR	
João Rafael Panegossi Sola		DATA RECEB. RUBRICA EMPREGADO	

Desta forma, entendo que embora tenha havido o falecimento da recorrente, a inventariante restou devidamente intimada. Não assiste razão, portanto, a alegação de tempestividade por ausência de intimação.

Em relação ao fato de que a intimação deveria ser realizada na pessoa do advogado, insta tecer que o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão realizadas na pessoa do sujeito passivo, não a seu advogado.

Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº. 110, cuja clara determinação é:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1997

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Acórdão nº 1301003.675

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

*INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE
NULIDADE.*

Inexiste nulidade de ciência por meio eletrônico quando a intimação atendeu aos requisitos legais. É possível a

Processo nº 15971.720014/2011-02
Acórdão n.º **2003-000.065**

S2-C0T3
Fl. 158

coexistência no mesmo processo de atos praticados por via postal e eletrônica.

*INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO.*

O Decreto nº 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de intimação do advogado do autuado. Pretensão sem amparo.

Em razão de todo exposto considero que a inventariante foi devidamente intimada do resultado do julgamento de primeira instância, portanto, o recurso foi interposto fora do prazo e encontra-se intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por conhecer do recurso somente em relação a preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes